



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.721977/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-012.065 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SOLANGE MARQUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 11-46.864 (fls. 1534 a 1544) que julgou improcedente a impugnação e manteve crédito lançado por meio do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, por ter sido apurado infração relativa a ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos em virtude da apuração de excesso de aplicação sobre origens de recursos, por ausência de respaldo pelos rendimentos declarados e/ou comprovados.

Assim informa o relatório da decisão recorrida:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 213.544,97, em virtude da apuração de excesso de aplicações sobre origens de recursos, não havendo respaldo pelos rendimentos declarados e/ou comprovados.

2.1. A contribuinte informou em sua declaração de ajuste o valor total de rendimentos igual a R\$ 160.651,81 (tributáveis, isentos e exclusivos na fonte). Nas declarações DECRED as instituições financeiras informaram um total de dispêndios igual a R\$ 733.061,31, assim distribuído:

Unicard Banco Múltiplo S/A = 584.438,53;

Banco Citicard S/A = 96.088,80;

Banco Bankpar AS = 46.447,24;

Banco Panamericano AS = 6.086,74

2.2. A contribuinte foi intimada para comprovar a origem dos dispêndios com os cartões de créditos. Parte da diferença entre rendimentos declarados e dispêndios foi devidamente justificada e acatada pela autoridade fiscal.

2.3. Para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto, a fiscalização apurou como omissão a diferença entre a aplicação e dispêndios realizados e a origem dos recursos declarados ou trazidos pela defesa. Para tal conclusão, a autoridade fiscal considerou os seguintes parâmetros, conforme relatório de ação fiscal às fls. 9 a 23:

A contribuinte foi intimada em 08/08/2014 (fl. 1636) e apresentou recurso voluntário em 09/09/2014 (fl. 1557 a 1563).

Consta nos autos a informação que a contribuinte optou pelo parcelamento da Lei nº 12.966/14 (fl. 1554 e 1572 e 1655).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando o conhecimento recursal.

Consta nos autos a informação que a contribuinte optou pelo parcelamento da Lei nº 12.966/14 (fl. 1554 e 1572 e 1655).

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Nesse sentido, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira